

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por RODRIGO DE FREITAS SOARES contra sentença proferida pela Juíza Federal Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que o condenou às penas de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 do Código Penal.

2. Entendeu a MMª Juíza a quo que, *verbis* (fls. 312/318):

A autoria também restou incontestável, como demonstram documentos e depoimentos constantes dos autos.

Destaca-se o testemunho da Auditora Fiscal Thereza Cristina B. Pimentel (fls. 128/129), confirmando o inteiro teor da Representação Fiscal de fls. 11/18.

Em seu interrogatório (fls. 108/109), o acusado afirmou que as declarações retificadoras foram feitas por um empregado da gráfica do Senado Federal conhecido como ALDÉCIO, o qual havia espalhado que a Receita estava devolvendo imposto de renda retido indevidamente. Alegou, ainda, que, pelo serviço, ADÉCIO receberia 10% do valor restituído; e que não tinha conhecimento da fraude utilizada por tal pessoa, pois acreditava que a devolução era devida.

Como visto, o réu alega boa fé. No entanto, a versão apresentada, no sentido de que agiu sem dolo, não convence.

É difícil acreditar que alguém nas condições e circunstâncias do réu – profissional, com grau de instrução superior incompleto – não soubesse que as supramencionadas restituições eram totalmente indevidas e ilícitas.

Se realmente o réu acreditasse ter direito a alguma restituição procuraria a própria Receita Federal para requerê-la e não a um estranho, ainda mais sabendo que não é preciso pagar nada ao Fisco para obtenção de orientações e informações sobre restituições de tributos.

Assim, resta muito claro o que realmente aconteceu: o acusado seduzido pela promessa de lucro indevido e criminoso decorrente de devolução de imposto de renda a que sabia não ter direito, entregou os documentos e declarações para os responsáveis pela operacionalização da fraude e, efetivamente, suprimiu ou reduziu tributo federal mediante a inserção, consciente, de informações inautênticas em suas declarações de imposto de renda, com o intuito de fraudar a fiscalização tributária. Para tanto, combinou de pagar aos responsáveis pela fraude cerca de 10% dos valores restituídos.

3. Em razões recursais, Rodrigo de Freitas Soares alega que a supressão ou a redução de tributo culposa estaria excluída em face da aplicabilidade subsidiária do Código Penal, tendo em vista que a previsão excepcional é a de que ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Desse modo, aduz que a ausência de dolo tem o condão de excluir a própria tipicidade, se não há outra previsão da forma culposa de agir. Diz que a ausência de dolo fica comprovada na medida em que agiu com a convicção de que teria direito ao recebimento dos valores a serem restituídos, em virtude de erro da Administração, tendo sido enganado por terceiro.

Afirma que não foi ele quem apresentou as declarações retificadoras, de modo que não tinha ciência de que se tratava de uma fraude.

APELAÇÃO CRIMINAL 2007.34.00.006266-0/DF

Aduz que providenciou o parcelamento com o intuito de solucionar o ocorrido e que o comprovante encontra-se anexado aos autos, o que demonstra sua boa-fé. Assim, requer a suspensão da pretensão punitiva estatal até o pagamento integral do débito tributário (fls. 323/331).

4. Em contra-razões, O Ministério Público Federal alega que: **a)** a materialidade e autoria ficaram sobejamente comprovadas nos autos, uma vez que o acusado, nos exercícios de 2001 a 2003, supriu e reduziu tributos federais, inserindo informações falsas, tais como despesas médicas, título de contribuição à Previdência Social, entre outros; **b)** não foi juntado nenhum documento da Receita Federal que comprove o alegado parcelamento, mas, tão-somente, cópias xerográficas de fls. 332 que não são suficientes a comprovar que o pagamento ali indicado se referira ao débito de que trata os autos; **c)** ainda que tenha ou tivesse, de fato, havido parcelamento do débito, os documentos colacionados aos autos demonstram que o pretenso pagamento teria sido efetuado após sentença condenatória.

Requer, ao final, seja mantida a sentença condenatória (fls. 334/351)

5. O representante do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República Guilherme Zanina Schelb, opina pela suspensão da pretensão punitiva estatal no período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme disposto no art. 9º, *caput*, da Lei 10.684/03 (fls. 396/399).

6. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Preliminar de suspensão da pretensão punitiva

Aduz o apelante estar suspensa a pretensão punitiva, em razão do parcelamento administrativo do débito tributário que originou a instauração desta ação penal.

Na hipótese, o apelante foi condenado por ter suprimido e reduzido tributo federal, ao prestar declaração falsa à Receita Federal, no tocante aos anos de 2001, 2002 e 2003, fato que caracterizou o crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Os débitos tributários sonegados foram apurados no processo administrativo n. 14041.000475/2006-28 e no de n. 10166.66072/2007-19.

Intimada, às fls. 361, a se manifestar a respeito da pretensão do apelante, a Receita Federal, pelo Ofício nº 54/GAB/PRFN-1ª Região, de fls. 372, informou que os débitos existentes, inscritos em Dívida Ativa da União, em nome de Rodrigo de Freitas Soares, com o n. 10.1.06.000895-95, vinculado ao Processo Administrativo n. 14041.000475/2006-28 e 10.1.7.006134-82, vinculado ao Processo Administrativo n. 10166.66072/2007-19, foram parcelados, de acordo com a Lei 11.941/09. Foram anexadas, ainda, as consultas referentes às inscrições e aos pagamentos realizados.

Também instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo criminal e do curso prescricional (fls. 396/399), nos termos do *caput* e do § 1º do art. 9º da Lei 10.684/03, haja vista o parcelamento do débito fiscal que originou este feito

Com efeito, o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, veja:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos e , e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

De acordo com o Ofício n. 238/2010 (fls. 404), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Rodrigo de Freitas Soares encontra-se inscrito em dívida ativa da União, tendo este contribuinte aderido ao programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, estando o mesmo com as parcelas em dia.

Diante disso, verifico que a situação *sub judice* se subsume ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a suspensão da pretensão punitiva estatal do crime apurado neste feito, decorrente dos créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 14041.000475/2006-28 e nº 10.166.66072/2007-19, durante o período em que estiver incluído no programa de parcelamento – PAES, bem como determino a suspensão da prescrição criminal, na forma do art. 9ª, *caput* e §1º, da Lei nº 10.684/03.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do réu para suspender a pretensão punitiva em relação ao crime apurado neste feito, bem como a sua prescrição, em razão do parcelamento dos débitos tributários, enquanto a empresa estiver no programa.

3. É o voto.